

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 6.297, DE 2005

Acresce um parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator: Deputada JÔ MORAES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, altera as Leis nºs 8.213, de 14 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública da União como dependentes para fins previdenciários.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a Proposição foi aprovada.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

Ainda com relação à tramitação da matéria nesta Comissão, foi designada como Relatora da Proposição a Deputada Jô Moraes, que votou pela sua aprovação.

É relatório.

II – VOTO

Em que pese a argumentação da Relatora do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, Deputada Jô Moraes, somos contrários à aprovação da presente proposição.

Citamos as considerações já trazidas pelo ínclito ex-Deputado Miguel Martini, em seu voto em separado, apresentado a essa mesma proposição:

“O objetivo do Projeto de Lei é a inclusão dos companheiros homossexuais na situação jurídica de dependentes do segurado ou do servidor público da União, respectivamente no Regime Geral de Previdência Social e no Plano de Seguridade Social do Servidor.

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, fere a Constituição Federal ao dispor sobre regras aplicáveis aos servidores públicos federais e seu regime jurídico, o que é vedado pelo art. 61, inciso II, alínea c.

Tal iniciativa é privativa do Presidente da República não cabendo aos parlamentares apresentar tal proposição.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, estabelece que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, reconhece, em seu art. 1º, entidade familiar como aquela em que há “convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

Já o Código Civil, em seu art. 1.565, prevê a constituição da entidade familiar pelo casamento, entre homem e mulher, que assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. Ou ainda, conforme o disposto no art. 1.723, pela união estável entre homem e mulher. Não há, portanto, o reconhecimento expresso da união entre homossexuais.

No caso específico da Previdência Social, a Constituição Federal, em seu art. 201, inciso V, determina que caberá o pagamento de “pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes”.

A Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 16, relaciona as pessoas passíveis de serem consideradas dependentes do segurado:

- a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- b) os pais;
- c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

Os atuais §§ 1º e 4º do art. 16 estabelecem, respectivamente, que a existência de dependente citado na alínea a exclui do direito às prestações os das alíneas seguintes e que a dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a é presumida e a das demais deve ser comprada.

Ora, a alteração pretendida pelo Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, não busca apenas, como argumenta seu Relator, incluir o companheiro homossexual como dependente do segurado, mas sim equipará-lo a companheiro ou companheira, sem necessidade de comprovação de dependência econômica, como ocorre com os pais e o irmão inválido, e sem qualquer transitoriedade, como ocorre com o filho, que deve ser menor de 21 anos ou inválido.

Trata-se, portanto, na verdade, de um reconhecimento tácito à união entre homossexuais, o que não foi ainda previsto na Constituição Federal e no Código Civil brasileiro.”

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2011.

Deputado Roberto de Lucena
PV/SP